



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726989/2013-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CEGUEIRA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a cegueira, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída, e não da emissão do documento que constate tal evento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10166.726989/2013-79
Acórdão n.º **2402-005.380**

S2-C4T2
Fl. 217

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DE LOURDES SOUZA, em face do acórdão nº 16-62.194, proferido pela 19ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, de São Paulo - SP, em sessão de 14 de outubro de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parte do relatório da autoridade julgadora *quo*, que assim descreve o ocorrido:

2.1. Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 245.305,99.

2.2 Segundo relato complementar, fls.94, a contribuinte apresentou Laudo Médico de 20/12/2012, atestando ser portadora de Cegueira Legal desde 23/08/2008, Cardiopatia Grave e Alienação Mental. Acrescenta ainda, que a descrição da cegueira não estaria especificada e nem a data de início das demais moléstias.

2.3. A presente notificação, fls. 93, de número 2012/826900434374350 lavrada em 15/07/2013, reduziu o valor da restituição pleiteada de R\$ 59.365,92 para R\$ 7.066,06.

2.4. Em sua impugnação, afirma, em síntese, ser portadora de Cardiopatia grave, e requer a tramitação do processo com os benefícios do estatuto do idoso.

2.5. Afirma que o Laudo Oficial apresentado não teria sido acatado pela fiscalização embora ateste a isenção a partir do diagnóstico e não da emissão do referido documento.

3. Analisada a defesa apresentada pelo contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada (fl. 194):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

O Laudo pericial que diagnostica a moléstia grave deve apontar a classificação completa, incluindo a data de aquisição e deve

ser descrita de forma que imponha inequivocamente as condições previstas na Legislação que outorga isenção.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados"

4. Em 19/11/2014, a recorrente foi regularmente notificada da decisão proferida pelo julgador *a quo* (fls. 194/198), e, para demonstrar seu inconformismo, dentro do prazo regulamentar conforme consignado às fls. 212 (Extrato do Processo), em 15/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 59/62), onde na peça recursal, em síntese, pugna pela reforma do acórdão recorrido, reconhecimento da isenção do imposto de renda, retroativamente a 28/03/2008, argumentando para tanto que por ela se tratar de pessoa portadora de cardiopatia grave, alienação mental e cegueira legal, não são seus proventos de aposentadoria tributados pelo imposto de renda.

5. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. O lançamento em análise, de acordo com o consignado às fls. 176/180 dos autos, resulta da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, pagos a recorrente pela Câmara dos Deputados, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 246.305,99, cujo montante uma vez tributado, considerando o imposto pago declarado, após os recálculos devidos, resulta num imposto a restituir de R\$7.066,06:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	2.312,67
2) Omissão de Rendimentos Apurada	246.305,99
3) Total das deduções Declaradas	0,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	26.846,60
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	221.772,06
7) Imp. apurado após Alterações (Cálc. Pela Tab. Progressiva Anual)	52.299,86
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	59.365,92
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	7.066,06
16) Imposto a Restituir Declarado	59.365,92
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	7.066,06

3. A apuração dos rendimentos omitidos decorre em realidade do fato de que a recorrente em sua DAA os tratou como isentos por entender tratar-se de pessoa portadora de doença grave, amparados tais rendimentos, portanto, pelo benefício isentivo do imposto de renda conforme a legislação de regência.

4. Como prova do direito ao benefício a recorrente apresentou laudo oficial, datado de 20/12/2012, o qual demonstra que ela é **portadora de Cegueira Legal desde 23/08/2008**, Cardiopatia Grave e Alienação Mental.

5. No entanto, o julgador *a quo*, ao analisar a impugnação oferecida, acompanhada dos documentos necessários ao reconhecimento da isenção, entendeu que ao caso **não se aplicaria o benefício de isenção em relação à cegueira**, haja vista a ausência de "*descrição esclarecedora se o tipo se enquadra no formato acima, restando prejudicada a análise quanto ao enquadramento à hipótese de isenção prevista na Lei.*" Do decidido em primeira instância, confira-se (fl. 197):

*"Nesse contexto, importa destacar que o Laudo Pericial apresentado indica incapacidade mediante cardiopatia grave e alienação mental a partir da emissão do referido Laudo, entretanto, **no que diz respeito à cegueira legal não há descrição esclarecedora se o tipo se enquadra no formato acima, restando prejudicada a análise quanto ao enquadramento à hipótese de isenção prevista na Lei** (Grifei).*

Por outro lado, se verifica em cognição direta do Relatório Médico de fls. 41 que a contribuinte tem diagnóstico de CID 10 H40-1 que reporta a quadro de glaucoma primário com ângulo aberto

(http://www.medicinanet.com.br/cid10/1676/h40_glaucoma.htm)

(...).

6. Note-se que o entendimento firmado pela autoridade julgadora de primeira instância, para não aceitação do laudo retroativamente a 23/08/2008, basicamente, decorre do fato de que a doença cegueira no mesmo descrito não comportaria a definição dada pelo Inciso III, do art. 4º do Dec. nº 3.298/99 que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual trata exclusivamente sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estranho, portanto, a matéria tributária.

7. Assim, o litígio resume-se em verificar se o referido laudo está ou não de acordo com a lei de regência, de forma a determinar se o benefício de isenção seria ou não aplicável aos rendimentos ditos omitidos no ano calendário de 2011, visto que **o laudo é de 20/12/2012, onde lá informa que a doença grave cegueira foi constatada desde 28/03/2008.**

8. Antes da análise desse ponto controverso, observe-se que no presente caso, em relação à cardiopatia grave e alienação mental foram estas consideradas pelo julgador *a quo* como devidamente comprovadas pela recorrente, de forma que o benefício isencional reconheceu-se a partir de 2012, data de emissão do laudo oficial, momento em que foram constatadas tais doenças.

9. Para solução do litígio, no que tange à cegueira, importante trazer à legislação aplicável e assim verificar se os requisitos estabelecidos para o benefício da isenção foram cumpridos.

10. A isenção por moléstia grave, aí contemplada a cegueira, encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, *in verbis*:

"(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

11. Para efeitos de fruição do benefício, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar as disposições introduzidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

12. Na mesma linha é como dispõe sobre a matéria o art. 39, Inc. XXXIII, § 4º, bem como o inciso III do § 5º que determina, no caso, a partir de que momento deve ser aplicada a isenção, nos termos em que seguem:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifei)

13. Trazido à baila a legislação aplicável, bem como já evidenciou o julgador *a quo*, infere-se que são necessários à verificação cumulativa de dois requisitos para a concessão da isenção, sendo que um deles reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser **proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

14. Veja-se que não se tem dúvidas no que tange aos requisitos condicionadores do benefício isencional, eis que satisfeitos como pode ser constatado nos autos, restando apenas verificar a partir de que momento, no caso concreto, poderá, o mesmo ser aplicado e/ou reconhecido pela autoridade administrativa.

15. De outro giro significa dizer que, uma vez comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a cegueira, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, **a partir da data em que a doença foi contraída**, e não da emissão do documento que constate tal evento, conforme preconiza o art. 39, inciso XXXIII, § 5º, item III.

16. No presente caso, da análise dos autos e as provas aos mesmos carreadas, verifica-se que a recorrente, além de outros documentos que demonstram ser ela portadora de doença grave, apresentou laudo médico pericial (fls. 113), emitido em 20/12/2012, pelo Serviço de Perícia Médica, da Câmara dos Deputados, onde **consta que a interessada é portadora de cegueira, com diagnóstico desde 28/03/2008**. Assim, não restam dúvidas de que a recorrente é portadora de cegueira, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria, desde o ano calendário de 2008, aplicando-se o benefício, portanto, aos rendimentos de aposentadoria recebidos no ano calendário pela contribuinte.

17. Neste particular, portanto, entendo que tem razão a recorrente.

Processo nº 10166.726989/2013-79
Acórdão n.º **2402-005.380**

S2-C4T2
Fl. 224

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a autoridade de origem recalcule e restabeleça o valor do imposto a restituir de R\$59.365,92 a recorrente, conforme consta na linha 12, do Quadro Demonstrativo, às fls. 179.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.